

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 330/96
INTERESSADO: Professor Sérgio Luiz Querido
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final
RELATOR: Cons. Eraldo Aurélio Franzese
PARECER CEE Nº 484/96 - CEPG - Aprovado em 27-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Alexandre de Almeida Ferreira foi reprovado, em 1995, em Educação Física, por não ter atingido 75% de assiduidade.

1.2 O pedido de reconsideração, foi apreciado pela Digníssima Diretora do EEPSG Amador Bueno da Veiga, a qual houve por bem ratificar a retenção, tendo em vista a decisão unânime do Conselho de Classe ou Série convocado para esse fim, aos 21-12-95.

1.3 Dessa decisão, o aluno Alexandre de Almeida Ferreira e sua genitora recorreram à Senhora Delegada de Ensino que, em cumprimento ao artigo 5º § 2º da Deliberação CEE 03/91, designou a Comissão de Supervisores, a qual emitiu Parecer Conclusivo favorável à promoção do aluno recorrente para a 6ª série do 1º grau no ano de 1996.

1.4 A ilustre Delegada de Ensino, acolheu o Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores de Ensino e despachou, ratificando a conclusão, promovendo o aluno.

1.5 inconformado, o ilustre Professor de Educação Física, Sérgio Luiz Querido, constatou o Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores de Ensino, alegando que não lhe foi assegurado o direito de defesa sobre os fatos narrados pelo aluno.

Por outro lado, sustenta que o aluno estava ciente das conseqüências da insuficiência da assiduidade. Por tais razões, pede reconsideração do Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores de Ensino.

Finalmente alega que o aluno "cometeu crime de calúnia e injúria, capitulado nos artigos 138 e 140, respectivamente, do Código Penal, cuja responsabilidade criminal recairá, obviamente, em seus genitores, por ter assinado as referidas acusações".

1.6 A ilustre Delegada de Ensino indeferiu o pedido do Professor, alegando que "a Comissão julgou o aluno Alexandre de Almeida Ferreira, que obteve desempenho satisfatório em todas as disciplinas do currículo, e não o desempenho do professor ou a indiscutível importância e validade do Componente Curricular Educação Física".

1.7 Da decisão constante no item anterior, recorre o Professor a este Egrégio Conselho Estadual de Educação, relatando os fatos e voltando a sustentar a nulidade do Parecer Conclusivo, por não lhe ter sido assegurado o Direito de Defesa.

1.8 A Comissão de Supervisores de Ensino, prestou as informações pelas quais entendem que "as Deliberações CEE n°s 03/91, 09/92 e Indicações CEE n°s 02/91 e 06/92 tratam de pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1° e 2° graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e particular, e não de recurso de professor contra a decisão tomada pela Delegacia de Ensino, em conformidade ao que dispõe os dispositivos legais referidos na inicial da presente Informação (em especial aos parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 5° da Deliberação CEE n° 03/91), teor este já apresentado pela Senhora Delegada de Ensino em seu Despacho datado de 29-03-96. Por outro lado, tem claro também que, é assegurado o direito de todo cidadão de representar, em face de qualquer ato que lhe aparente lesivo ou desabonador".

1.9 A CLN, houve por bem encaminhar o processo para esta Egrégia Câmara.

2. CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o recurso interposto pelo Prof. Sérgio Luiz Querido, da EEPSP Amador Bueno da Veiga - DE de Taubaté.

São Paulo, 03 de julho de 1996

a) Cons. Eraldo Aurélio Franzese
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Eraldo Aurélio Franzese, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1996

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Dárcio José Novo, votou contrariamente. Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente